



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49dfdf9d-5062-470b-9d56-5ea9a6b0ff65

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 1604079-0

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: SR. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER; SR. ELANO E SILVA DO RÊGO; SR. WELITON CORREIA DE MELO; SR. RENATO FERNANDO LOPES FERREIRA; SR. YARITAN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE; ASCON - ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: SR. JOEL DE CARVALHO POROCA NETO)

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786; DR. EDUARDO D. C. CAMPOS TORRES - OAB/PE N° 26.760; DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE N° 27.761; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### **RELATÓRIO**

Por ocasião da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício financeiro de 2014 (Processo TCE-PE n° 15100160-1), foi determinada a formalização da presente Auditoria Especial para analisar a legalidade dos atos de gestão executados pela Administração Municipal de Itapissuma, a partir dos pontos extraídos do Relatório de Auditoria das citadas Contas, haja vista que, segundo juízo do Conselheiro Relator, muitos dos apontamentos técnicos contidos no relatório configuram descumprimento da legislação, podendo ocasionar consequências no que diz respeito à responsabilização dos agentes públicos.

Os achados de auditoria e respectivas motivações, transcritos no Relatório Técnico de Fls. 215-252, vol. II, foram os que seguem:

[A1.1] Inconsistência das informações contábeis

[A2.1] Atraso na remessa de informações relativas ao Sistema SAGRES

[A3.1] Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB

[OA.1] Inconsistências no Anexo de Metas Fiscais contido na LDO

Notificados, os interessados apresentaram peças e documentos de defesa (fls. 270-279/vol. II e 287-294/vol. II), à exceção do interessado empresa ASCON - Assessoria Contábil Ltda. por seu representante legal Sr. Joel de Carvalho Poroca Neto, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

A equipe técnica, ao apreciar as peças de defesa, apresentou nota técnica de esclarecimento (fls. 307-313/vol. II).



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA  
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 49dfdf9d-5062-470b-9d56-5ea9a6b0ffe5

Seguem descritivos dos achados de auditoria, dos argumentos apresentados pelo interessado em sua defesa e das respectivas apreciações por parte da auditoria.

**1. Achados da Auditoria n°s A1.1 e A2.1: inconsistência das informações contábeis e atraso na remessa de informações relativas ao Sistema SAGRES.**

1.1. A auditoria constatou as seguintes divergências:

- *Divergências do sistema SAGRES e inconsistência de saldos constantes na dívida flutuante e na disponibilidade do balanço consolidado da Prefeitura; além da divergência dos valores das despesas constantes na prestação de contas e no SAGRES (item 2.3), às fls. 21/23;*
- *O interessado afirma que as divergências do Sistema SAGRES, ocorreram porque este sistema apresentou 16 versões durante o exercício e que as informações mensais transmitidas pela Prefeitura ao SAGRES retratam a posição orçamentária, financeira e contábil na data da sua transmissão; enquanto que as informações da Prestação de Contas se referem à posição no fechamento do exercício, com as mutações e variações ocorridas ao longo do ano. Diante da estática dos lançamentos num mês e das dificuldades e mudanças de versões apresentadas pelo SAGRES, isenta-se o interessado por tal ressalva; mas persiste a ressalva relativa à inconsistência de saldos constantes na dívida flutuante e na disponibilidade do balanço consolidado da Prefeitura, uma vez que não houve comentário da defesa sobre essas contas, nem foram anexados documentos que evidenciassem a divergência dos saldos apresentados. (fl. 113)*

1.2. A auditoria não constatou qualquer indício de manipulação dos dados contábeis, atribuindo as falhas detectadas, quando da análise da Prestação de Contas de Governo do município, às deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria;

1.3. Segundo a auditoria, a frequência com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES sugere um certo grau de desorganização administrativa na gestão municipal e que as remessas intempestivas ocorreram em diversos órgãos da administração e os atrasos se deram de forma sistemática para os módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal;

Quanto a essas questões, o defendente, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier (Prefeito Municipal), às fls. 270-279/vol. II, e os defendentes, Sr. Elano e Silva do Rêgo (Secretário Municipal de Finanças), Sr. Weliton Correia de Melo (Gerenciador do sistema SAGRES), Sr. Renato Fernando Lopes Ferreira (Secretário



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA  
Acesse em: <https://tce.tce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49dfdf9d-5062-470b-9d56-5ea9a6b0ff65

de Obras e Infraestrutura) e Sr. Yaritan Ribeiro de Albuquerque (Secretário de Planejamento), às fls. 287-294/vol. II, alegam que:

- *"(...) é indispensável ao município o serviço especializado de assessoria contábil. Inclusive, a auditoria não põe ressalvas quanto à forma de contratação, ao valor pago e à efetiva prestação de serviço da assessoria contábil. Assim, deve-se afastar a suposta irregularidade. Por outro lado, é importante destacar que a escrituração contábil é de responsabilidade do profissional contabilista. Isso porque o Prefeito Municipal e o Secretário de Finanças, no arco de suas atribuições legais, não são competentes para praticar tais atos burocráticos e que demandam de conhecimento técnico específico. Assim, caso sejam continuadas as supostas inconsistências contábeis, cabe ao Tribunal de Contas comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade as inflações detectadas no relatório de Auditoria."*
- *"No que tange aos atrasos no envio de dados e às divergências entre os valores informados ao sistema SAGRES, trata-se de falha formal que tem sido corriqueiramente justificada junto a este Tribunal. Os atrasos apontados não são capazes de desaprovar a prestação de contas do exercício de 2014, visto tratar-se de falhas formais que estão sendo solucionadas em conjunto com esse TCE, para que a alimentação do SAGRES possa funcionar corretamente. Importa mencionar que todas as informações relativas aos módulos de pessoal e de execução orçamentária e financeira do exercício de 2014 foram inseridas no SAGRES, ainda que com atrasos. Ocorre que as divergências encontradas pela auditoria no sistema SAGRES são decorrentes das dificuldades do próprio sistema. O sistema de gerenciamento e controle orçamentário dos Município instituído por este Tribunal ainda oferece alguns impedimentos técnicos no manuseio dos operadores. Como se sabe, informações registradas no SAGRES no início do exercício dificilmente podem ser corrigidas posteriormente, em decorrência de qualquer modificação que se torne necessária em razão de acréscimos ou suspensões de serviços, pagamentos ou cancelamentos nos processos de elaboração de empenhos. As inconsistências desses sistemas, inclusive, persistem até a presente data. Essas corriqueira falhas ocorreram durante todo o exercício de 2014, conforme evidenciam os diversos e-mails enviados pela assessoria tecnológica do Município de Itapissuma à equipe de informática desse TCE (doc. 02). **Cumpre observar que não são apontados, no relatório da auditoria, divergências de informações contábeis - o que evidencia o bom trabalho desempenhado pela assessoria contábil do município.**"*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*De outra sorte, envio intempestivo de informações do SAGRES não é motivo para rejeição das contas dos Defendentes, porque tais falhas ocorrem em razão de impedimentos técnicos do próprio sistema instituído pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, restou verificado pela auditoria que os valores da prestação de contas do Município estão corretos."*

**2. Achado de auditoria nº A.3.1: não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).**

2.1. Segundo a auditoria, tal negligência, conforme demonstrado no ponto que trata da presente irregularidade, acarreta graves consequências à gestão municipal. A partir de 2016, o acesso a recursos da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, estará condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico; a duas, porque, à luz do artigo 10, caput, c/c o artigo 11, I, da Lei Federal nº 11.445/07, a existência do PMSB é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos dessa natureza.

2.2. De acordo com a auditoria, a omissão na tomada de decisões, no estabelecimento de prioridades e na implementação das medidas necessárias à elaboração do Plano de Saneamento Básico para o município configura negligência que deve ser combatida. Além do impacto ambiental e na saúde dos munícipes.

Quanto a essas questões, o defendente, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier (Prefeito Municipal), às fls. 270-279/vol. II, e os defendentes, Sr. Elano e Silva do Rêgo (Secretário Municipal de Finanças), Sr. Weliton Correia de Melo (Gerenciador do sistema SAGRES), Sr. Renato Fernando Lopes Ferreira (Secretário de Obras e Infraestrutura) e o Sr. Yaritan Ribeiro de Albuquerque (Secretário de Planejamento), às fls. 287-294/vol. II, alegam que:

- *"A auditoria aponta que o Município de Itapissuma não elaborou o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), não utilizou equipamento ambientalmente adequado e, por consequência, não cumpriu os requisitos legais necessários para habilitação no ICMS socioambiental.*

**Ocorre que o Decreto nº 7.217/2010, em seu art. 26, §2º, prevê como prazo máximo para elaboração do PMSB o dia 31 de dezembro de 2019, conforme redação dada pelo Decreto nº. 9.254, de 2017.**

*E, como se trata do exercício de 2014, não existe qualquer irregularidade."*

A auditoria, ao apreciar os argumentos e documentações trazidos pelos defendentes, emitiu Nota Técnica de Esclarecimento



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

(fls. 307-313/vol. II), com os seguintes posicionamentos:

"As alegações da Defesa não merecem prosperar. Senão vejamos:

A redação original do § 2º do art. 26 do Decreto nº 7.217.2010 estabelecia o seguinte:

Art. 26.

[...]

§ 2º **A partir do exercício financeiro de 2014**, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. [negritos nossos]

A partir do exercício de 2014 significa dizer que o Plano Municipal de Saneamento Básico deveria ser elaborado até 31/12/2013. Ocorre que em 21/03/2014 foi editado o Decreto nº 8.211/2014, que alterou o Decreto nº 7.212/2010, o qual passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º O Decreto nº 7.212/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

§ 2º Após **31 de dezembro de 2015**, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico." (NR)

[...]

Art. 34.

§ 6º Após **31 de dezembro de 2014**, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput." (NR) [negritos nossos]

Como se vê, o Decreto nº 8.211/2014 alterou o prazo estabelecido no § 2º do Art. 26 para 31/12/2015, mas manteve a vedação em caso de descumprimento da instituição de órgão colegiado de controle social, alterando apenas o prazo para o início de 2015.

Depois disso, mais uma vez o prazo para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico foi



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

prorrogado. Desta vez, por meio do Decreto nº 8.629/2015, de 31/12/2015, que traz a seguinte redação:

Art.1ª O Decreto nº7.217, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

§ 2º **Após 31 de dezembro de 2017**, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. (NR) [negritos nossos]

Como se não bastasse, uma nova alteração do prazo foi promovida pelo Decreto nº 9.254/2017, de 29/12/2017, que traz a seguinte redação:

Art. 1ª O Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

§ 2º **Após 31 de dezembro de 2019**, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. (NR) [negritos nossos]

(...)

O fato é que o argumento trazido pela Defesa repousa sobre a redação conferida ao Decreto nº 7.217/2010, após a alteração promovida pelo Decreto nº 9.254/2017, editado em - frise-se - 29/12/2017, dois dias antes de expirar o prazo então vigente. Este detalhe foi omitido pela Defesa.

Não é demais ressaltar que a presente Auditoria Especial foi instaurada a partir do Processo de Contas de Governo do exercício de 2014 - Processo TC nº 15100160-1 - e é nesse contexto que deve ser apreciado o problema em tela. Portanto, entende-se que é incabível a aplicação de um prazo estabelecido no apagar das luzes de 2017 para um problema existente em 2014.

Além disso, faz-se necessário repisar que a vedação estabelecida pelo § 6º do art. 34 do Decreto nº 7.217/2017 ainda está vigente e que, se aplicada, impedirá que o Município de Itapissuma tenha acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico."

### 3. Achado de auditoria nº OA.1: **Inconsistências nos Instrumentos**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 49dfdf9d-5062-470b-9d56-5ea9a6f0ff65

## de Planejamento Orçamentário.

3.1. A auditoria constatou que:

*"O Relatório de Auditoria - Processo TC nº 15100160-1 consigna, às fls. 28/30, que o Anexo de Riscos Fiscais contido na LDO do Município de Itapissuma não contempla as ações necessárias quanto ao tratamento dado à insuficiência de saldo de Resultado Nominal, como forma de reduzir o endividamento do município. A Auditoria aponta que o Resultado Nominal apresentado no referido documento foi nulo (zero), o que implica dizer que o município não reduzirá o seu endividamento."*

3.2. Segundo a auditoria, as deficiências contidas nos instrumentos de planejamento orçamentário podem gerar descontrole na execução do ciclo orçamentário, podendo comprometer a saúde fiscal do município e, conseqüentemente, a sua capacidade de investimento e pagamento das obrigações contraídas.

Quanto a essas questões, o defendente, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier (Prefeito Municipal), às fls. 270-279/vol. II, e os defendentes, Sr. Elano e Silva do Rêgo (Secretário Municipal de Finanças), Sr. Weliton Correia de Melo (Gerenciador do sistema SAGRES), Sr. Renato Fernando Lopes Ferreira (Secretário de Obras e Infraestrutura) e Sr. Yaritan Ribeiro de Albuquerque (Secretário de Planejamento), às fls. 287-294/vol. II, alegam que:

- *"A auditoria afirma que o "Anexo de Riscos Fiscais contido na LDO do município não contempla as ações necessárias quanto ao tratamento dado à insuficiência de saldo de Resultado Nominal, como forma de reduzir o endividamento do município." Aduz, ainda que "o resultado nominal apresentado no referido documento foi nulo (zero), o que implica dizer que o município não reduzirá o seu endividamento."*

*Ora, de uma breve leitura no do relatório de Auditoria elaborado no Processo TC nº 15100160-1, Prestação de Contas de Governo, do exercício financeiro de 2014, extrai-se que não há nenhuma inconsistência no anexo de metas fiscais.*

*Na verdade, o resultado nominal nulo ou zero significa que não havia a previsão de mais endividamento."*



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

Pelo anteriormente exposto, profiro o voto que segue.

**CONSIDERANDO** que os indícios de irregularidades referentes às deficiências no instrumento de planejamento orçamentário (LDO) foram superados com os esclarecimentos trazidos pelos defendentes;

**CONSIDERANDO** que as restrições de acesso aos recursos da União destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais n<sup>os</sup> 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itapissuma, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;

**CONSIDERANDO** a frequência com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

Julgo **regular com ressalvas** o objeto da presente auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapissuma, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual n<sup>o</sup> 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Dou quitação aos demais interessados.

---

OS CONSELHEIROS JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RICARDO RIOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

CAF/HN